

**MANDADO DE SEGURANÇA - PREFEITO - CASSAÇÃO DO MANDATO - RECEBIMENTO DA  
DENÚNCIA - *QUORUM* - DECRETO-LEI 201/67 - PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO -  
VÍCIOS DE PROCEDIMENTO - AUSÊNCIA - DENEGAÇÃO DA ORDEM**

- No processo político-administrativo de cassação de prefeito, a denúncia, nos termos do DL 201/67, deve ser recebida pela votação da maioria dos membros da Câmara Municipal, não exigindo a mencionada legislação que daquela participem somente vereadores desimpedidos, mas, sim, que os impedidos não integrem a Comissão Processante. Estando regular o andamento do processo político-administrativo, tendo sido o procedimento legal rigorosamente respeitado, em todas as fases, deve-se reformar a sentença para denegar a ordem, no reexame, de modo que o feito administrativo continue seu regular andamento.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0487.03.004783-0/001 - Comarca de Pedra Azul - Relator: Des. JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REFORMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2005.  
- José Domingues Ferreira Esteves - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. José Domingues Ferreira Esteves - Cuida-se de reexame necessário à r. sentença de fls. 879/884, da lavra do MM. Juiz de Direito da Comarca de Pedra Azul, que concedeu, em parte, a segurança impetrada por Hélio Ferraz Pereira, na qualidade de Prefeito Municipal de Divisa Alegre, em face de ato, tido como ilegal, por parte do Sr. Presidente da respectiva Câmara Municipal, bem como do Presidente da Comissão Processante, que veio instalar, de forma irregular, processo político-administrativo em seu desfavor, ameaçando, assim, a cassação de seu mandato.

Não havendo recurso voluntário, extrai-se da decisão sob análise que o alegado direito líquido e certo do impetrante foi violado pelas autoridades apontadas coatoras, tão-somente no momento do recebimento da denúncia, uma vez que, à míngua do devido processo legal, desrespeitou o *quorum* qualificado de 2/3 de seus membros, visto que um dos vereadores, o qual, com seu voto favorável, completaria aquele marco, estava impedido de participar do escrutínio, por ser ele cunhado do denunciado.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em judicioso parecer da lavra do culto Procurador de Justiça, Dr. Arnaldo Gomes Ribeiro, opina, às fls. 890/894, pela confirmação da ordem.

Sendo este o breve relato, conheço da remessa, a teor do que dispõe o art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.

Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por Hélio Ferraz Pereira, Prefeito eleito do Município de Divisa Alegre, através do qual visou anular processo político-administrativo, em trâmite perante a Câmara de Vereadores daquele Município, alegando, para tanto, irregularidade: no recebimento da denúncia, na formação da Comissão Processante e na sua notificação para a apresentação de defesa prévia.

Anoto que, em decorrência do deferimento liminar, pela instância inaugural, em 18.11.03, os trabalhos da Comissão Processante ficaram suspensos, tendo estes ficado paralisados, até a data de hoje, no início da fase instrutória.

Saliento, outrossim, que o d. Magistrado, acolhendo tão-somente a alegação de irregularidade no recebimento da denúncia, anulou todos os demais atos a ele subseqüentes.

Bem analisando a questão dos fatos, tenho, *data venia*, que o d. Magistrado não deu o correto deslinde à causa.

Segundo nos ensina o il. doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, o processo de cassação de mandato deve ser regulado pela legislação

local, mas, na falta desta, deve-se seguir o rito disposto no Decreto-lei 201/67.

Nesse rumo, compulsando a Lei Orgânica do Município de Divisa Alegre, constata-se, em seu art. 30, XVIII, que compete privativamente à Câmara Municipal: “julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal”.

Diante disso, verifica-se que, no caso em espécie, a Lei Orgânica remete a obediência do rito do processo político-administrativo ao Decreto-lei 201/67.

Assim, segundo as regras da mencionada legislação federal, art. 5º, II, o recebimento da denúncia dar-se-á pelo voto da maioria dos presentes, confira-se:

Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

(...)

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Corroborando com tal entendimento, o Regimento Interno da Câmara Municipal, em seu art. 16, dispõe, expressamente, que “a mesa decidirá sempre por maioria de seus membros” - fl. 473.

No caso dos autos, a Câmara é composta por nove membros, tendo sido seis favoráveis ao recebimento da denúncia, duas abstenções e um contra, tendo, dessa forma, o acolhimento por 2/3 dos membros.

Entretanto, conquanto impedido um vereador que votou pelo acolhimento da denúncia, ainda assim, o *quorum* exigido pela legislação de regência, qual seja, maioria dos membros da

Câmara, que no caso do Município de Divisa Alegre, somam cinco, foi devidamente respeitado.

Nesse sentido, vale colacionar o seguinte julgado:

Vereador. Cassação. *Quorum* especial. Ausência. Representação. Procedimento. Ilegalidade. Mandado de segurança - O recebimento da representação, com vistas à cassação do Vereador; faz-se por maioria dos presentes; procedimento de modo contrário constitui motivo para invalidar o processo (*Jurisprudência Mineira*, v. 131, p. 356).

Aliás, é bom salientar que, pela mencionada lei, o *quorum* para recebimento da denúncia é diferente daquele atinente à cassação do mandato, pois naquele exige-se tão-somente, como acima mencionado, maioria dos membros, enquanto neste se exige o qualificado de 2/3.

Nesse sentido, impende transcrever os ensinamentos do festejado HELY LOPES MEIRELLES, trazidos em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, quando se manifesta sobre as fases do processo político-administrativo:

1º Denúncia e seu recebimento (...)

Lida a denúncia na primeira sessão ordinária, o plenário decidirá, pela maioria dos presentes, sobre seu recebimento, e, se favorável, será constituída, por sorteio na proporção da representação partidária, a comissão processante, com três vereadores titulares e sem impedimentos para o caso, que elegerão o presidente e o relator.

(...)

4º Sessão de julgamento. A sessão de julgamento só poderá instalar-se com, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara, que é o *quorum* mínimo para deliberação sobre o processo, contando-se inclusive com a presença do presidente, que poderá votar para perfazer o *quorum*. Instalada a sessão, praticar-se-ão os seguintes atos: (...) d) votação nominal dos vereadores desimpedidos sobre cada uma das infrações articuladas na denúncia.

Nem se diga que o art. 86 da CF/88 veio derogar o *quorum* previsto no art. 5º do DL 201/67, pois, segundo jurisprudência deste eg. Tribunal, as regras nele previstas somente se

aplicam ao Presidente da República, e não ao Prefeito, confira-se:

Prefeito municipal. Preliminar. Ilegitimidade do Promotor de Justiça. Violação ao princípio do Promotor natural. Delegação de função. Art. 29, IX, Lei Federal 8.625/93. Descabimento. Licença da câmara dos vereadores para processar prefeito. Art. 1º do Decreto-lei 201/67. Desnecessidade. Exame de provas. Índícios de autoria e materialidade. Denúncia recebida.

- O Procurador-Geral de Justiça pode delegar ao membro do Ministério Público suas funções de Órgão de Execução, nos termos do art. 29, IX, da Lei 8.625/93, sendo o Promotor de Justiça legítimo para a iniciativa da ação.

- O art. 86 da Constituição Federal refere-se apenas aos crimes praticados pelo Presidente da República, não podendo ser estendido aos Prefeitos Municipais, sendo que o art. 1º do Decreto-lei 201/67 dispensa pedido de licença à Câmara Legislativa para processar prefeito. Encontram-se nos autos os indícios de autoria e materialidade do crime descrito na denúncia, impondo-se, assim, seu recebimento (TJMG, 3ª Câmara. Crim., PCCO 000.233.007-4/00, Rel. Des. Gomes Lima, j. em 26.11.02).

Não obstante isso, mesmo que exigido o *quorum* qualificado, ainda assim este foi respeitado, porquanto, da simples leitura do decreto acima mencionado, o recebimento da denúncia não impede a votação de vereador impedido, mas, sim, que este integre a Comissão Processante, o que, no caso dos autos, foi devidamente respeitado.

Por tais considerações, tendo sido rigorosamente respeitado o *quorum* previsto na lei, não há que se falar em irregularidade no recebimento da denúncia, razão pela qual a r. sentença, nesse ponto, deve ser, *data venia*, reformada.

Por outro lado, quanto às demais irregularidades argüidas, confirmo a bem-lançada sentença primária, haja vista terem sido exaustivamente analisadas, bem como corretamente afastadas, razão pela qual adoto os fundamentos nela aduzidos como razão de decidir, de modo a evitar cansativas repetições, visto terem sido devidamente analisadas no parecer do Ministério Público de 1ª instância, na sentença, bem como no parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Do exposto, no duplo grau de jurisdição, reformo a r. sentença primária, para denegar a ordem impetrada, para determinar o regular andamento do processo político-administrativo.

Custas, pelo impetrante.

O Sr. Des. Ernane Fidélis - De acordo.

O Sr. Des. Manuel Saramago - De acordo.

*Súmula* - EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMARAM A SENTENÇA.

-:::-